



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.123 , DE 30 DE novembro DE 1992

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - É aprovado o **REGIMENTO INTERNO** do Conselho Municipal de Saúde de que trata o Artigo 2º da Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991, cujo texto passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 30 de novembro de 1992, 347º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.



SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Gabinete do Prefeito, aos 30 de novembro de 1992.


JELIO CESAR OLIVEIRA



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

TÍTULO I

Da Instituição

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através da Lei Complementar nº 11, de 16 de Setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de Setembro de 1991, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde em consonância com o Sistema Único de Saúde - SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - É um órgão colegiado composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

TÍTULO II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Na participação organizada da sociedade nas Ações de Saúde do Município, promovendo a organização e implantação do SUS;
- II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participar efetivamente da atenção à saúde, de forma crítica e consciente;
- III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das Ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;
- IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;
- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;
- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridades de investimentos;

... métodos de qualidade para avaliação



1895

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VIII - Na racionalização de recursos de modo a não duplicar meios para fins idênticos , possibilitando a integralidade da assistência;
- IX - Na necessidade de proporcionar oportunidades de pesquisa, desenvolvimento profissional e de educação continuada aos profissionais envolvidos nas Ações de Saúde, através de centros de pesquisa, programas de reciclagem, treinamentos e atualização;
- X - No estabelecimento de uma política de intercomplementariedade e entrosamento entre instituições educacionais e empresas, oportunizando trocas de experiências e aprendizado de alunos e profissionais de saúde;

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental o planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação das Ações de Saúde do Município, exercendo funções deliberativas, normativas e consultivas.

TÍTULO III

Da Estrutura e Funcionamento

CAPÍTULO I - Da Estrutura

SEÇÃO I - Da Composição

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde obedecerá a composição conforme definido pela Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991, como segue:

I - Do Governo Municipal:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- c) 2 (dois) representantes do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

827

atê

- e) 2 (dois) representantes da Área de Planejamento do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- f) 1 (um) representante da Comissão de Desenvolvimento e Seguridade Social.

II - Dos representantes dos Trabalhadores e Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde:

- a) 1 (um) representante das Entidades Filantrópicas de Serviços de Saúde;
- b) 1 (um) representante das Entidades Cooperadas prestadoras de Serviços de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Fundação Universitária de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Área de Ciências da Saúde da UNITAU;
- e) 1 (um) representante da Associação Paulista de Medicina;
- f) 1 (um) representante dos Funcionários Públicos da Área de Saúde e
- g) 1 (um) representante dos demais profissionais de Saúde.

III - Dos Usuários:

- a) 3 (três) representantes da FEMANT;
- b) 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais;
- c) 2 (dois) representantes de Sindicatos de Empregados;
- d) 2 (dois) representantes de Entidades Representativas de Portadores de Patologia;
- e) 3 (três) representantes de Entidades Religiosas com participação na Área de Saúde;
- f) 2 (dois) representantes de Grupos ligados aos Programas das Unidades de Saúde e
- g) 1 (um) representante dos Aposentados.

SEÇÃO II - Da Direção e Representação

50 - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Presidente da Comissão pelo Diretor do Depar

de

ti

er

o

i

n

a

JJ



1827

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

tamento de Saúde de Taubaté.

ARTIGO 6º - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 1º - O suplente terá sempre direito a voz e voto quando da substituição do representante titular.

§ 2º - A participação do suplente deverá ser automática em qualquer impedimento do representante titular.

ARTIGO 7º - Os representantes titulares e suplentes de que trata o inciso I do Artigo 4º indicados pelo Prefeito Municipal serão substituídos no final do mandato, ou por ocasião da Conferência Municipal de Saúde ou a qualquer tempo desde que devidamente justificado e referendado pelo Conselho.

ARTIGO 8º - Os representantes do Conselho de que trata os incisos II e III do Artigo 4º deverão ser indicados pelas Entidades e/ou Instituições por ocasião da Conferência Municipal de Saúde, ou de acordo com as deliberações sobre o assunto, estabelecidos na mesma, sendo o mandato inicial de 4 anos.

§ 1º - Os mandatos dos representantes titulares e suplentes no Conselho Municipal de Saúde só poderão ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

§ 2º - É prevista a substituição dos mesmos, a qualquer tempo por indicação institucional devidamente justificado e referendado pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 9º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao Conjunto dos demais seguimentos conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

CAPÍTULO II - Do Funcionamento

SEÇÃO I - Da Estrutura Administrativa

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Saúde, funcionará através do Colegiado Pleno, de uma Diretoria Executiva, de uma Se



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º - O Colegiado Pleno é composto por representantes de acordo com o Artigo 4º.

§ 2º - A Diretoria Executiva, deve ser presidida pelo Diretor do Departamento de Saúde e integrada por 2 (dois) representantes das Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, 1 (um) representante dos Trabalhadores da Área de Saúde e 2 (dois) representantes dos Usuários, todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

I - A cada representante titular da Diretoria Executiva corresponderá um suplente.

§ 3º - A Secretaria Técnica e administrativa será exercida pelo corpo técnico e administrativo do Departamento de Saúde e outros componentes do SUS.

§ 4º - A Procuradoria Popular de Saúde será composta de 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde, 1 (um) representante dos trabalhadores de saúde e 1 (um) representante dos usuários, todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

I - A Procuradoria Popular de Saúde terá caráter permanente.

II - Será concedido credencial de livre acesso, aos componentes desta Procuradoria, aos serviços que integram o SUS, por ocasião de investigação de denúncias, ressalvando os impedimentos legais e funcionais.

SEÇÃO II - Da Competência

ARTIGO 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, e submetê-lo a aprovação pelo Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13 de 30 de setembro de 1991;
- II - Deliberar, em sessões plenárias sobre as Ações de Saúde do Município;
- III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;



829

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- V - Divulgar e comunicar ao público as resoluções e atividades desenvolvidas pelo mesmo;
- VI - Convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;
- VII - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- VIII - Apreciar os contratos e convênios que envolvem recursos do SUS;
- IX - Participar da gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados no Município provenientes das diferentes fontes (Municipal, Estadual e Federal), acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

ARTIGO 12 - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar da Prefeitura, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros no Município:

ARTIGO 13 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Representar o Conselho Municipal de Saúde perante a Administração Municipal, Estadual e Federal;
- II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho Municipal de Saúde;
- IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- V - O voto de qualidade para desempate nas deliberações.

ARTIGO 14 - Cabe a Diretoria Executiva, além de atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno:

- I - A incumbência de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Saúde;



1830

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Municipal de Saúde, a posteriore, relatório das me
didas tomadas.

ARTIGO 15 - Cabe a Procuradoria Popular de Saúde investigar denún
cias referentes à serviços prestados que serão encamin
nhados:

I - Pelo Colegiado Pleno do Conselho Municipal de Saúd
e, através de deliberações nas reuniões ordinárias
e/ou extraordinárias, ou

II - Por solicitação de 1/3 (um terço) dos represent
antes titulares do Conselho, desde que haja represent
tação de componentes de cada inciso (I, II, e III)
definidos no Artigo 4º e encaminhado à Diretoria
Executiva, ou

III - Pela Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Procuradoria deverá encaminhar o investigado
ao Conselho e/ou Diretoria Executiva, conforme
lhe prouver, para encaminhamento de soluções.

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariament
e a cada 2 meses ou quando convocado pelo Presidente
ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus represent
antes ou pela Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser definido um calendário para as reuniões
ordinárias com datas e horários fixos.

ARTIGO 17 - As sessões plenárias só serão realizadas com a presenç
a da maioria absoluta dos representantes.

§ 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias, deverão ser env
viadas com antecedência mínima de 72h.

§ 2º - Os representantes que deixarem de comparecer a três (03) reun
iões consecutivas ou cinco (05) alternadas serão substituíd
dos, assumindo automaticamente seu suplente.

§ 3º - Cada representação no Conselho Municipal de Saúde terá dire
ito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto
por procuração.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

livro próprio rubricado, devendo ser elaboradas concomitante à reunião, caracterizando especificamente as decisões tomadas e ser aprovada no seu final, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Técnica.

ARTIGO 18 - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas por escrito, com antecedência mínima de 48h, devendo integrar o ato da convocação a respectiva pauta.

ARTIGO 19 - O desenvolvimento das sessões deve ser pautado nas seguintes normas:

- I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto de per si;
- II - Inscrição dos representantes para emissão, opinião, pareceres ou propostas escritas diretamente ao presidente da mesa, sendo-lhe assegurado 3 minutos para exposição do assunto, observando-se a ordem cronológica de inscrição;
- III - O aparte se concedido pelo orador será descontado do seu tempo regimental.
- IV - Não é permitido um orador ceder sua vez a outro;
- V - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário, atendidas as inscrições feitas antes da decisão, encaminhando-se o assunto para deliberação;
- VI - As questões de ordem não serão aceitas na fase de encaminhamento de votação;
- VII - As deliberações serão adotadas por maioria simples (maior número de votos) dos representantes presentes no Conselho Municipal de Saúde;
- VIII - A forma da expressão da votação será definida pelo plenário.

ARTIGO 20 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciada em deliberações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez cada 15 (quinze) dias ou 1 (um) mês, de acordo com a necessidade, podendo ser convocada pelo Diretor do Departamento de Saúde, por solicitação escrita da maioria de seus representantes e/ou representantes do Colegiado Pleno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da Comissão Executiva seguirão as mesmas normas estabelecidas para o Conselho Municipal de Saúde no Artigo 17, Parágrafos 1º, 2º e 4º e Artigo 19 in ciso VII.

TÍTULO IV

Da Gestão e Aplicação de Recursos

ARTIGO 22 - O Conselho Municipal de Saúde de acordo com o Artigo 5º da Lei nº 2.584, de 18 de setembro de 1991, poderá a qualquer tempo solicitar à contabilidade informações quanto à origem e aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 23 - A aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, deverá constar de programação a ser especificada em orçamento próprio e observar a Lei de Orçamento e a Lei nº 2.584, de 18 de setembro de 1991 que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

ARTIGO 24 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, analisar e aprovar as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 25 - O demonstrativo de prestação de contas, deverá ser entregue aos representantes do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a convocação da reunião em que deverá ser apreciado.

ARTIGO 26 - As despesas referentes ao Conselho Municipal de Saúde correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 27 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

ARTIGO 28 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá um suplente nos termos do Artigo 6º, Parágrafos 1º e 2º.

ARTIGO 29 - O Presente Regimento Interno poderá ser alterado parcial ou totalmente, através de propostas expressas de qualquer um dos membros de plenária por ocasião da Conferência Municipal de Saúde.

ARTIGO 30 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Colegiado Pleno do Conselho Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos de de 1992.